



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722108/2011-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.528 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrente LUCIANO LEWANDOWSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

DEDUÇÃO DO IMPOSTO. DOAÇÕES AOS FUNDOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. BENEFICIÁRIO É QUEM SUPOU O ENCARGO FINANCEIRO.

Não há norma no sentido de exigir que a doação feita aos fundos da Criança e do Adolescente somente possa ser deduzida pela pessoa cujo nome consta no recibo. Em razão da existência de uma entidade familiar, o marido pode doar valores a um fundo da Criança e do Adolescente e o recibo ser emitido em nome da esposa. A dedução, neste caso, deve ser pleiteada por quem efetivamente suportou o pagamento.

DEDUÇÃO DO IMPOSTO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO.

A pessoa que suporta o pagamento da contribuição como empregador doméstico está legitimada a deduzir o correspondente valor de seu imposto de

renda. Em razão da existência da entidade familiar, não há empecilhos para que em as anotações na CTPS sejam feitas por um dos cônjuges e o outro seja quem, de fato, pague o salário e recolha a contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer as deduções de R\$ 600,00, a título de doações aos fundos da criança e do adolescente, e R\$ 536,00, a título de contribuição previdenciária paga pelo empregador doméstico. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que deu provimento parcial em menor extensão.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiya, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 992/1003, interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA, de fls. 975/986, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, lavrado em 16/12/2011, conforme auto de infração de fls. 855/860, relativo ao ano-calendário de 2006, com ciência do RECORRENTE em 21/12/2011 (fl. 861).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado em função da glosa de dedução indevida do imposto com doações aos fundos da criança e do adolescente, da omissão de rendimentos decorrente de depósito bancários de origem não comprovada e da glosa de dedução indevida do imposto com contribuição patronal para a previdência social pelo empregador doméstico. O crédito tributário apurado foi no valor histórico total de R\$ 187.751,31, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e a multa de ofício de 75%.

Conforme o Termo de Verificação fiscal de fls. 808/817:

1) Das deduções indevidas dos impostos:

O contribuinte, devidamente intimado, não logrou em comprovar que efetivamente suportou parte dos valores que se pleiteou deduzir ao título de doações aos fundos

da criança e do adolescente. A fiscalização entendeu por glosar R\$ 800,00: R\$ 200,00 por falta de apresentação de documentação hábil e R\$ 600,00 pelo fato de os recibos estarem no nome de seu cônjuge, que apresentou declaração em separado.

Ademais, não apresentou qualquer documentação que comprovasse o efetivo pagamento da contribuição previdenciária paga pelo empregador doméstico (no valor de R\$ 536,00).

- 2) Omissão de rendimentos por depósitos bancários sem origem comprovada:

Devidamente intimado o contribuinte também não logrou em comprovar a origem dos seguintes valores creditados em suas contas correntes nº 3797.25674-4 do Itaú, nº 61.1716.03 ag 030 do Bank Boston bem como a conta poupança nº 1278708 ag 011 do Banco Safra S.A.

Os valores omitidos assim foram discriminados pelo termo de verificação fiscal:

mês da apuração:	omissão de rendimentos tributáveis (créditos bancários de origens não comprovadas) R\$:
Janeiro	30.520,36
Fevereiro	5.925,66
Março	4.993,85
Abril	13.437,93
Maio	26.164,80
Junho	5.245,38
Julho	3.976,22
Agosto	37.612,53
Setembro	118.641,74
Outubro	16.439,90
Novembro	19.356,40
Dezembro	18.806,57
Total no ano:	301.121,34

A relação de cada depósito não comprovado encontra-se discriminada às fls. 810/814.

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 963/971 em 01/02/2012. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de Salvador/BA, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

a) realizou doação aos fundos da criança e do adolescente, porém os comprovantes foram emitidos em nome do cônjuge,

Valéria Lewandowski. Os recursos para pagamento, contudo, são do impugnante, justificando a inclusão na declaração de imposto de renda deste, ao invés da declaração do cônjuge;

b) quanto à ausência de comprovação do pagamento à Associação de Criança Deficiente, afirma que é assíduo colaborador daquela instituição. Junta 11(onze) recibos que constam em seus arquivos, restando apenas a comprovação do pagamento levado a efeito em 25/06/2006. Entende, pelos extratos juntados, que também está comprovado o pagamento dos R\$ 100,00 em 25/06/2006. Afirma inexistir justificativa para a glosa de R\$ 200,00: seja porque demonstrados os recibos de 11(onze) meses, seja porque os próprios extratos apresentados pelo impugnante indicam desembolso de R\$ 100,00 em 25/06/2006;

c) os comprovantes de pagamento da contribuição previdenciária do empregador doméstico ficaram sob a guarda da empregada e já foram solicitados para posterior juntada. Documentos anexados, posteriormente à impugnação, em 1º/2/2012, fls. 963 a 971;

d) identificou todos os ingressos em suas contas-correntes e aqueles efetivamente não comprovados são resultado de total impossibilidade de localização, ante a expressiva movimentação bancária que realiza;

e) não localizou documentação para justificar R\$ 301.121,34, dos quais R\$ 34.671,19 se refere à movimentação do cônjuge, mas este valor (R\$ 301.121,34) equivale apenas a 1,16% de toda movimentação financeira havida em 2006, montante de R\$ 25.800.488,99, entendendo ser tal realidade suficiente para que seja afastada a presunção de omissão de rendimento;

f) requer, acaso não seja afastada a presunção, perícia junto aos bancos envolvidos, notadamente conta-corrente nº 61.1716.03, agência nº 030, do Itaúbank (BankBoston), para que sejam fornecidos e identificados os depositantes. Entende que somente por meio da perícia poderá demonstrar que os valores correspondem a reembolso de despesas com amigos e parentes, por exemplo: despesas com restaurantes, vestuário, viagens etc;

h) no que se refere aos ingressos levados a efeito em 28 e 29/9/2006, que atingem o valor de R\$ 80.000,00 e R\$ 13.340,00, respectivamente, destaca o registro em sua declaração de bens sob a rubrica "AFAC Direitos a Receber da RBR Patrimonial S/A". O montante recebido e declarado corresponde na declaração de bens a R\$ 66.659,95 (diferença entre o registro em 31/12/2005, R\$ 1.113.673,00 e R\$ 1.047.013,05, em 31/12/2006). O valor se distancia em R\$ 0,05 ao que se apresenta na planilha anexada, que reflete a situação do investimento do impugnante e seus pares (R\$ 66.659,95 versus R\$ 66.660,00). Aponta também o crédito de R\$ 13.340,00 de Máximo Lima e de R\$ 13.340,00 de Mônica Haddad. A somatória de R\$ 66.660,00 e R\$ 13.340,00 atinge os exatos R\$

80.000,00 (crédito de 28/09/2006) e se identifica com o outro de R\$ 13.340,00;

i) juntamente com seus pares acionou judicialmente a devedora Concima Residências SPE Empreendimentos Imobiliários SA por impontualidade em compromissos contratados, pelo que a única prova possível a ser apresentada é a planilha confirmadora de valores e a ação judicial movida posteriormente, em 19/10/2010;

j) solicitou esclarecimento ao Banco Itau Personalité (conta nº 3797.25674-4) sobre os depositantes dos créditos referentes ao montante de R\$ 114.892,00 e entende que devem tratar-se de reembolso de pagamentos entre amigos e familiares. Destaca a transferência bancária de 07/4/2006, denominada "I Pod", levando a crer tratar-se de reembolso relacionado à compra do referido bem para algum parente/amigo, mas nunca situação de omissão de receita;

k) os demais valores identificados pela fiscalização, notadamente R\$ 28.650,00, R\$ 15.598,55 e R\$ 13.969,59, tratam-se de reembolso de despesas, portanto, fora do campo de incidência do imposto de renda. Os valores depositados e a natureza do depositante é mais do que suficiente para afastar a presunção de omissão de receita tributável: R\$ 28.650,00, depósitos advindos dos irmãos; R\$ 15.598,55 e R\$ 13.969,59, de sociedades cujo exercício da profissão demanda a necessidade de ser ressarcido por despesas próprias do cotidiano empresarial;

l) é empresário, sócio de empresa reconhecida em nível internacional, sendo inerente à sua atividade operacional ser reembolsado por empresas para as quais presta serviços a título de viagens, refeições etc;

m) em se tratando de presunção de omissão, deve-se levar em consideração o conjunto da matéria probante, ainda que não se identifique a totalidade com exatidão. No caso, foi comprovado 99,00% da movimentação financeira do sujeito passivo, correspondente a aproximadamente 26(vinte e seis) milhões de reais. Anexa precedentes de decisões administrativas que entende favoráveis ao argumento de defesa;

n) deve-se aplicar a Súmula Carf nº 61, para afastar da classificação de rendimento omitido os seguintes valores:

i) R\$ 37.162,01 dos R\$ 114.892,01 entendidos pela fiscalização como "créditos sem esclarecimentos ou documentos - item "b" do Termo de Verificação e Constatação Fiscal;

ii) R\$ 13.969,59, informados enquanto reembolso de despesas da GP Investimentos — item "e" do Termo de Verificação e Constatação Fiscal;

iii) R\$ 15.598,55 informados como reembolso de despesas da Prosperitas — item "d" do Termo de Verificação e Constatação Fiscal;

iv) R\$ 13.269,85 dos R\$ 28.650,00, identificados enquanto reembolso de despesas da família - item "c" do Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

o) alega que a Súmula Carf nº 61 afasta a omissão de rendimento de R\$ 301.121,34, já que desse valor automaticamente há que se excluir R\$ 80.000,00, fazendo com que "sobrasse" R\$ 221.121,34 e desse montante há comprovação para se afastar o entendimento de "omissão" de R\$ 93.340,00 (BRB Patrimonial - devolução do AFAC), não havendo justificativa para se insistir na tributação sobre R\$ 127.781,34 pela avaliação do conjunto probante dos autos;

p) aponta precedente do STJ, para reafirmar que a matéria probante como um todo é suficiente para afastar a presunção de omissão de receita, principalmente se os valores envolvidos não denotarem situação de "acréscimo patrimonial a descoberto";

Requer, ao final:

a) apreciação do mérito da impugnação, conferindo-lhe decisão motivada acerca de todos os pontos levantados na defesa, para julgar totalmente procedente a impugnação e, por decorrência, totalmente improcedente o lançamento efetuado, desconstituindo-o e tornando-o insubsistente ante os fatos e fundamentos explicitados;

b) deferimento da produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente perícia junto às instituições financeiras mencionadas no corpo da impugnação, apenas no caso de os fundamentos que serviram de base para a defesa não se demonstrarem suficientes para afastar o lançamento;

c) comunicação do inteiro teor da decisão ao impugnante e à procuradora.

Anexa documentos para comprovar alegações:

a) documentos de cobrança bancária do Banco Bradesco, tendo como cedente a "Asso Assist Criança Deficiente" e como sacado o impugnante, referentes ao ano de 2006, exceto os meses de junho e dezembro (fls. 938 a 954);

b) documentos relativos à ação de execução por quantia certa movida pelo impugnante e Antonio dos Santos Maciel, em desfavor de Concima Residências SPE Empreendimentos Imobiliários e outros (processo nº 583.00.2010.175503-8, 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP), fls. 955 a 962;

c) documentos relativos à contribuição previdenciária patronal do empregador doméstico (fls. 964 a 971).

É o relatório.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Salvador/BA julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 975/986):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS
CARACTERIZAÇÃO.*

A constatação de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracteriza omissão de rendimentos.

DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Todas as deduções da base de cálculo ou do imposto apurado estão sujeitas à comprovação, a critério da autoridade lançadora. Admitida a dedução apenas quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A autoridade julgadora de 1ª instância entendeu, quanto aos valores glosados relativos as deduções indevidas das doações aos fundos da criança e do adolescente, pela procedência do lançamento. A DRJ entendeu que parte dos recibos estão no nome do cônjuge do RECORRENTE (R\$ 600,00) e que ela possui declaração de imposto de renda própria, devendo a dedução ser efetuada por aquele sujeito passivo que efetivamente suportou o encargo da doação e que não houve juntada de comprovante de dois pagamentos de R\$ 100,00 supostamente doados à Associação da Criança Deficiente e ao Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança.

Quanto a dedução da contribuição previdenciária paga pelo empregador doméstico, entendeu a DRJ também ter sido indevida. Segundo a autoridade julgadora, em que pese o contribuinte ter comprovado a existência de pagamentos, a relação de emprego não foi comprovada, pois não foi acostado aos autos a página da CTPS referente ao contrato de trabalho doméstico.

Por sua vez, quanto aos rendimentos tidos como omitidos ante a existência de depósito bancário sem origem comprovada, a DRJ entendeu que o contribuinte não logrou em comprovar, com a individualização e exatidão necessária, a origem dos depósitos bancários valor de R\$ 301.121,34, quais sejam:

Quanto ao crédito no montante de R\$ 34.671,19, o contribuinte afirma se tratar de pagamento de dividendos da empresa Aulipart Empreendimentos e Part. LTDA da sua esposa Sra. Valéria, contudo não foi apresentada documentação hábil para comprovar a origem deste crédito.

Quanto aos créditos no valor de R\$ 114.892,00, individualizados a fl. 811, bem como os valores identificados pela fiscalização de R\$ 28.650,00, R\$ 15.598,55 e R\$ 13.969,59, é alegado que se tratam de valores provenientes de diversos reembolsos entre amigos e familiares. Segundo a DRJ, o contribuinte apenas apresentou alegações genéricas, desfundadas de documentação hábil e idônea para comprovar a origem dos depósitos.

Por fim, quanto ao crédito de R\$ 93.340,00, que o contribuinte justifica como sendo proveniente da devolução de um adiantamento para o Futuro Aumento de Capital (AFACs) efetivado pelo RECORRENTE na RBR Patrimonial S.A, a DRJ entendeu que, mais uma vez, o contribuinte se limitou a alegações genéricas sem juntar nenhuma prova documental hábil.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 18/8/2016, conforme AR de fl. 990, apresentou o recurso voluntário de e-fls. 992/1003 em 15/9/2016.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação aplicáveis à parte mantida do lançamento.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Glosa Da Doação Aos Fundos Da Criança e Do Adolescente

Nos termos do art. 11, §§3º a 5º do Decreto-lei nº 5.844/1943, bem como do art. 73, caput, do decreto nº 3000/1999, é dever do contribuinte apresentar documentação hábil para comprovar suas alegações.

No presente caso, o contribuinte alega que, apesar de parte dos recibos estarem no nome de sua esposa (R\$600,00), foi ele quem efetivamente suportou o encargo financeiro da doação.

No relatório Fiscal (fl. 814), a autoridade lançadora motivou a glosa pelo fato de os recibos de doação para a Alivi (R\$ 200,00 - fl. 635) e ao GRAACC (R\$ 400,00 - fls. 636/637) não estarem em nome do RECORRENTE, mas sim de sua esposa, que apresentou declaração em separado.

Contudo, entendo que a norma que trata da dedução relativa à doação aos fundos da Criança e do Adolescente não se assemelha às regras de dedução com despesas

médicas. É que estas deduções (despesas médicas) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, conforme art. 80, §1º, II, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3.000/99):

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Ou seja, no caso de despesas médicas, os pagamentos efetuados pela esposa, por exemplo, somente podem ser deduzidos pelo seu marido se aquela constar como dependente em sua declaração do IR. Em caso de declaração em separado, cada um deve pleitear as deduções relativas ao próprio tratamento.

Por outro lado, não há norma fiscal no sentido de exigir que a doação feita aos fundos da Criança e do Adolescente somente possa ser deduzida pela pessoa cujo nome consta no recibo. Neste sentido, transcrevo o art. 102 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3.000/99):

Art. 102. Do imposto apurado na forma do art. 86 poderão ser deduzidas as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, inciso I).

§ 1º A dedução a que se refere este artigo não exclui outros benefícios ou deduções, observado o limite previsto no art. 87, § 1º.

§ 2º Os pagamentos deverão ser comprovados através de recibo emitido pela instituição beneficiada, do qual deverá constar, além dos demais requisitos de ordem formal para sua emissão, previstos em instruções específicas, o nome e CPF do doador, a data e o valor doado, sem prejuízo das investigações que a autoridade tributária determinar para a verificação do fiel cumprimento da Lei, inclusive junto às instituições beneficiadas.

Óbvio que não é qualquer pessoa que irá se beneficiar de um recibo de doação emitido em nome de terceiro. No entanto, em razão da existência de uma entidade familiar, o marido pode doar valores a um fundo da Criança e do Adolescente e o recibo ser emitido em nome da esposa. A dedução, neste caso, deve ser pleiteada por quem suportou o pagamento. Ou seja, não é o mesmo caso das despesas médicas, onde as deduções somente podem ser pleiteadas pelo beneficiário do tratamento, independentemente de quem suportou os

custos. Importante esclarecer que, no presente caso, a esposa do RECORRENTE não pleiteou a dedução de valores pagos a fundo da Criança e do Adolescente (fl. 415).

No caso dos autos, o RECORRENTE afirma que, apesar de os recibos estarem no nome de sua esposa, foi ele quem efetivamente suportou o encargo financeiro da doação de R\$ 600,00. Neste sentido, caberia ao fisco investigar quem efetivamente fez a doação para poder pleiteá-la. Contudo, a motivação para o lançamento não foi a ausência de comprovação de que o contribuinte suportou a doação. O que motivou o lançamento foi somente o fato de os recibos não estarem em nome do RECORRENTE, mas sim de sua esposa, que apresentou declaração em separado. Ocorre que este fato não enseja a glosa da dedução, conforme exposto, pois caberia à fiscalização ter verificado quem de fato suportou a doação. Também não pode o fisco neste momento exigir que o RECORRENTE comprove que suportou a doação pleiteada, pois isto corresponderia a mudar a motivação do lançamento.

Sendo assim, entendo que deve ser restabelecida a dedução do imposto de renda no montante de R\$ 600,00.

Quanto ao saldo remanescente glosado em função da não apresentação de comprovante (R\$ 100,00 supostamente doados à Associação de Assistência à Criança Deficiente e R\$ 100,00 ao Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança), não merece reparo algum a decisão do julgador de primeira instância. Ora, é dever do contribuinte ter apresentar a prova documental para comprovar a efetiva doação. Inclusive, ainda em sede de impugnação, o contribuinte afirma estar efetuando as diligências necessárias para obter a segunda via de tais comprovantes, o que não foi apresentado até o presente momento.

Apesar de o RECORRENTE afirmar que colabora todo mês com a Associação de Assistência à Criança, somente acostou aos autos documentação que comprova o pagamento de 10 mensalidades (fls. 938/954), ao passo que a fiscalização já havia reconhecido o pagamento de 11 mensalidade, restando a junho/2006 que deixou de ser comprovada.

Portanto, não merece reparo a glosa dos R\$ 200,00.

Glosa Da Contribuição Previdenciária Paga Pelo Empregador Doméstico

Neste ponto, o RECORRENTE acosta cópia da carteira de trabalho de Creuza Amorim de Oliveira (fls. 964/965) e comprova o recolhimento de contribuição previdenciária em nome da mencionada beneficiária ao longo do ano 2006, sob o código de receita 1600 (empregado doméstico mensal), conforme fls. 966/969. Contudo, a DRJ entendeu faltou comprovar o vínculo entre o empregado indicado na GPS e o sujeito passivo por meio do contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Verificou que *“não foi acostada aos autos a página da CTPS referente ao contrato de trabalho doméstico, no qual se mantém registrada a identificação da pessoa física do empregador. Ademais, a assinatura das anotações referentes às alterações de salário não corresponde à assinatura do impugnante registrada na procuração de fls. 877”*.

Contudo, entendo que o RECORRENTE comprovou sim o fato de manter uma relação de empregador da Sra. Creuza. Verifico que a CTPS indicando as anotações relativas às alterações de salário desde 1999 até 2012, aliado aos comprovantes de

recolhimento de contribuição previdenciária em nome da mencionada beneficiária ao longo do ano 2006 (fls. 966/969) comprovam a relação de emprego existente entre o RECORRENTE e a Sra. Creuza, de modo que o mesmo pode deduzir de seu imposto o valor da contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre o valor da remuneração do empregado doméstico

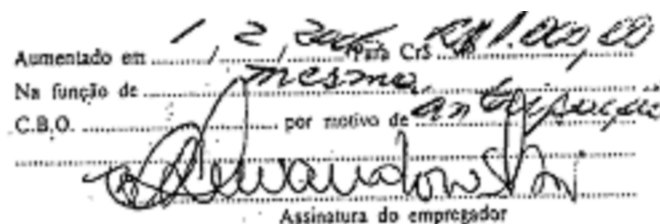
A DRJ observou também que as assinaturas "*das anotações referentes às alterações de salário não corresponde à assinatura do impugnante registrada na procuração de fls. 877*". Contudo, observando os diversos documentos acostados aos autos, é possível verificar que a assinatura constante na CTPS da Sra. Creuza pertence à esposa do RECORRENTE (Sra. Valéria Lewandowski), conforme instrumento particular acostados aos autos (fl. 578). Colaciono abaixo ambas as assinaturas:

Instrumento particular (fl. 578):



VALÉRIA AULICINO LEWANDOWSKI

Anotação na CTPS relativa ao ano de 2006 (fl. 965):



Aumentado em 1,200.00
Na função de mesma
C.B.O. por motivo de antecipação
Assinatura do empregador

Portanto, conforme já exposto, em razão da existência de uma entidade familiar, não vejo problemas em as anotações na CTPS serem feitas pela esposa e o marido seja a pessoa que, de fato, pague o salário e recolha a contribuição previdenciária. Sendo ele quem suportou o pagamento da contribuição como empregador doméstico, então ele está legitimado a deduzir o correspondente valor de seu imposto de renda.

O que não pode ocorrer é o contribuinte e seu cônjuge deduzirem o mesmo valor em suas respectivas declarações. Contudo, este não é o caso dos autos, já que a esposa do RECORRENTE apresentou declaração simplificada (fl. 415), o que impede a dedução da contribuição de empregador doméstico, nos termos do art. 12, §1º, II, da Lei nº 9.250/95 (com redação à época dos fatos):

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

(...)

§ 3º - A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo: I - está limitada: (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.

Portanto, entendo que deve ser restabelecida a dedução do imposto de renda relativa à contribuição patronal paga pelo RECORRENTE como empregador doméstico, no valor de R\$ 536,00.

Depósitos Bancários Sem Origem Comprovada

Foi lançado o imposto de renda relativo a depósitos efetuados em contas bancárias de titularidade do RECORRENTE, ao longo do ano de 2006, cujos extratos encontram-se acostados às e-fls. 140/182.

Durante a ação fiscal, o RECORRENTE foi intimado para a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos créditos/depósitos ocorridos em suas contas bancárias (fl. 184). Em resposta, o RECORRENTE juntou os documentos comprobatórios de fls. 212/281.

Em função desses e de outros documentos apresentados durante o procedimento fiscalizatório, a autoridade fiscal reconheceu estarem comprovados 98,84 % dos depósitos bancários, mas entendeu por manter a omissão quanto ao 1,16% não comprovado, que equivale a R\$ 301.121,34.

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

“SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Portanto é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não aconteceu no presente caso.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Para afastar a autuação, o RECORRENTE deve apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos individualizadamente, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Devia, então, a RECORRENTE ter comprovado a origem dos recursos depositados na sua conta bancária durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

(...)

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE
COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI

Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

Recurso voluntário provido em parte. (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)”

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Adianto que no presente Recurso Voluntário, mais uma vez, o contribuinte se limitou a alegações, sem apresentar documento hábil e idônea para comprovar, individualmente, cada um dos depósitos apresentados. Passamos, portanto, as justificativas do contribuinte:

Quanto ao crédito no montante de R\$ 34.671,19, o contribuinte afirma se tratar de ingressos de dividendos pertencentes a sua esposa provenientes da empresa Aulipart Empreendimentos Part. Ltda., e que não guardam relação com os próprios recursos. Desta forma, requer a realização de perícia para identificar a origem de tais valores.

Contudo, entendo não ser a perícia medida necessária ao deslinde da presente demanda. Não se trata o presente caso de matéria de fato controvertida ou de matéria jurídica de natureza técnica cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos. Em verdade, trata-se de deficiência na defesa do contribuinte que não logrou em apresentar documentação específica para comprovar suas alegações.

Desta forma, tomando como base o disposto no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, em função do caráter procrastinatório da medida, decido por cabe afastar o pedido de perícia proposto.

Ademais, conforme consta do TVF, o próprio contribuinte afirmou, durante a fiscalização, que R\$ 33.377,75 seriam provenientes de dividendos (o que foi comprovado) e que a soma de R\$ 34.671,19 pertencia a ele, apesar de ser uma conta do tipo conjunta com o cônjuge. Por tal razão, esse valor foi imputado exclusivamente ao RECORRENTE,

Considerando que o contribuinte não juntou documentação hábil e idônea para afastar o lançamento, mantenho a omissão quanto aos R\$ 34.671,19.

Quanto aos créditos no valor de R\$ 114.892,00, individualizados a fl. 811, bem como os valores identificados pela fiscalização de R\$ 28.650,00, R\$ 15.598,55 e R\$ 13.969,59, o contribuinte em sede de Recurso Voluntário apenas reitera sua alegação de que se trata de possíveis reembolsos de despesa.

Ora, a legislação aplicável possui clareza solar quanto ao tópico, é necessário a apresentação, individualizada, de documentação hábil e idônea para comprovar a origem de cada um dos depósitos. O que, novamente, não ocorreu no presente caso.

Note que o RECORRENTE afirma ao longo de sua defesa que não possui documentação acerca dos depósitos tidos como de origem não comprovadas. Afirma à fl. 998 que *“efetivamente não localizou documentação para justificar R\$ 301.121,34, (...) Mas que este valor (R\$ 301.121,34) equivale a um por cento (ou mais precisamente 1,16%) de toda movimentação financeira havida em 2006”*. Na folha seguinte confirma que *“não localizou em seus arquivos a origem do rendimento”*.

Neste ponto, válido salientar que a vultuosa movimentação bancária do RECORRENTE não o escusa de apresentar documentação comprobatória da origem dos depósitos efetuados em sua conta, ainda que se refiram a valores menores. Não há na lei uma permissão para deixar de comprovar certa quantidade de valores quando a maioria dos depósitos estiver comprovada. Conforme exposto, a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Importante ressaltar que o art. 42, §3º, II da Lei nº 9.430/94 c/c art. 4º da Lei nº 9.481/97, determinam que, na apuração de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovadas, serão desconsiderados aqueles créditos cujo valor individual seja igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

No entanto, tal norma não se aplica ao caso concreto, haja vista que os créditos inferiores a R\$ 12.000,00 superam o valor de R\$ 80.000,00 dentro de cada ano-calendário fiscalizado (vide relação de fls. 811/814). Não possui fundamento algum o argumento do contribuinte que tal norma implica na dedução automática de R\$ 80.000,00 do valor omitido proveniente de sucessivos depósitos de pequena monta quando o valor total supera tal quantia.

Em verdade, quando os créditos superam a quantia de R\$ 80.000,00, afasta-se o disposto no 4º da Lei nº 9.481/97 e todos os recursos são presumidos como omitidos até a apresentação da documentação hábil e idônea pelo contribuinte, o que não aconteceu no presente caso.

Processo nº 19515.722108/2011-46
Acórdão n.º **2201-004.528**

S2-C2T1
Fl. 1.036

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para:

- restabelecer a dedução do imposto de renda no montante de R\$ 600,00, a título de doações aos fundos da criança e do adolescente; e
- restabelecer a dedução do imposto do valor de R\$ 536,00, a título de contribuição patronal paga pelo empregador doméstico.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator